



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 369 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/04/2009

PROCESSO Nº. 1/611/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200623177-2

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S.A.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Rhoberwal Corrêa N. Rodrigues

MATRÍCULA: 103921-1-X

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, em virtude da ausência da primeira via do documento fiscal e a falta de correspondência quanto à quantidade de mercadoria efetivamente transportada. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a caracterização da infração fiscal apontada na peça exordial. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, devido a ausência da primeira via do documento fiscal e a falta de correspondência quanto à quantidade de mercadoria efetivamente transportada. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* concernente à mercadoria enviada pela empresa *Telemar Norte Leste S/A* estabelecida na cidade de São Luis/Ma, destinada à empresa *Auriga Informática e Serviço Ltda* sediada nesta urbe. Na oportunidade, o agente fiscal constatou que as mercadorias constantes do CGM nº. 66/06 eram acobertadas pelas cópias das quartas vias das notas fiscais nº. 7582 e 7581, não guardando ainda verossimilhança com a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quantidade efetivamente transportada, de acordo com o CGM citado. Auto de infração lavrado em 13/10/06, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200623177-2, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 66/06, termo de retenção nº. 1658/06, informações complementares do auto de infração, cópia do CTCR nº. 039477, cópias das quartas vias das notas fiscais nº. 7581 e 7582, termo de revelia, defesa intempestiva e cópia da folha nº. 35 do livro Registro de Saídas da emitente com o lançamento das notas fiscais nº.s 7581 e 7582. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, TRANSPORTAVA AS MERCADORIAS, ELENCADAS NO CGM 66/2006, EMITIDO PELO CEFIT, SEM A PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PROCESSO LAVRADO TERMO DE RETENÇÃO N. 1658/2006, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006, NÃO ATENDENDO AO REQUISITO LEGISLATIVO TRIBUTÁRIO, DA EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA, ESGOTADO O PRAZO, LAVRAMOS O COMPETENTE AUTO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante esclareceu que durante a ação fiscal foi verificado que as mercadorias constantes do CGM 66/06 eram acobertadas pelas cópias das quartas vias das notas fiscais nº. 7581 e 7582. Acrescentou ainda que não havia verossimilhança com relação à quantidade efetivamente transportada. Elucidou, por fim, que três itens indicados na nota fiscal nº. 7582 não foram encontrados no decorrer do procedimento fiscalizatório.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 34.228,84
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.818,90
Multa (30%)	R\$ 10.268,65
TOTAL	RS 16.087,55

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente, em 16/10/06, na própria exordial, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 12.

A empresa protocolou pedido de depósito administrativo em 28/12/06 junto à Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, com o intuito de liberar a mercadoria apreendida em trânsito segundo o CGM nº. 66/06.

Às fls. 19 dos fólios processuais, consta autorização da CATRI referente ao depósito administrativo em garantia ao auto de infração em tela, no valor de R\$ 10.953,22, em favor da SEFAZ.

O Coordenador de Administração Tributária, em resposta ao pedido de depósito administrativo e conforme comprovação do referido depósito, às fls. 22, autorizou, consoante ofício de fls. 23, a liberação das mercadorias apreendidas através do CGM nº. 66/2006, que se encontram sob a guarda da transportadora.

A transportadora da mercadoria apresentou impugnação intempestiva, às fls. 25/29, instruída com documentos de fls. 30/35, onde, confirmou que de fato foram requisitadas as primeiras vias das notas fiscais nº. 7581 e 7582, através do termo de retenção nº. 1658/06, e que não houve o atendimento por parte da empresa, esclarecendo que as primeiras vias foram extraviadas no Estado do Maranhão, local de origem das mercadorias. Argumentou que a legislação cearense prevê outra forma de se aceitar a operação desacompanhada da primeira via da nota fiscal, mediante o lançamento da mesma no livro Registro de Saídas do emitente, conforme disposto no art. 53, V da Lei 87/96. Defendeu que a ausência da primeira via da nota fiscal não causou prejuízo ao Fisco Estadual, tendo em vista que os documentos fiscais foram devidamente escriturados no livro Registro de Saídas da emitente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fundamentou seu raciocínio com base nas Resoluções 715/05 e 205/05, ambas das Câmaras do Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso, requerendo, ao final, a improcedência da acusação fiscal.

O julgador monocrático discorreu acerca da matéria, acatando o feito fiscal, sob o fundamento de que as razões de defesa apresentadas pela contribuinte não merecem prosperar, uma vez que a fiscalização em trânsito se reveste da característica da instantaneidade, razão pela qual a infração fiscal se reputa plenamente caracterizada na ocasião do flagrante realizado pelo agente fazendário. Ocorre que, existe previsão legal que oportuniza ao contribuinte a regularização da situação deflagrada, concedendo prazo para que este demonstre ao fisco o devido saneamento, explicou o ínclito julgador. Neste contexto, evidenciou que foi concedido à contribuinte o referido prazo através da lavratura do termo de retenção, porém não houve qualquer manifestação neste sentido. Com vistas a respaldar seu entendimento, colacionou algumas jurisprudências dos tribunais administrativos, e apresentou sua discordância com relação às decisões trazidas na peça de defesa da impugnante. Neste contexto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A atuada foi notificada pelo correio, em 17/10/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A atuada protocolou em 22/10/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que, foi de plano deferido às fls. 48.

A empresa, decorrido novo prazo, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 51/55, onde, reforçou a tese de defesa, sem o acréscimo de qualquer dado que pudesse modificar o entendimento exarado na instância singular. Isto posto, reiterou o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 532/08, demonstrou que os argumentos recursais delineados pela contribuinte não devem ser acatados, de modo que através da análise dos autos se verifica patentemente a inidoneidade dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias indicadas no CGM 66/06. Em sendo assim, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 59/60.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTADORA COMETA S.A.**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200623177-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, sendo a inidoneidade caracterizada pela ausência da primeira via do documento fiscal e a falta de correspondência quanto à quantidade de mercadoria efetivamente transportada.

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar a presença da recorrente no presente digesto processual, onde, como transportadora da mercadoria em lume, se insurgiu contra a decisão singular proferida pelo juízo monocrático, sob o argumento de que as primeiras vias das notas fiscais teriam sido extraviadas nas saídas dos produtos da filial da peticionante localizada no Estado do Maranhão. Defendeu que existe previsão legislativa possibilitando o transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª via da nota fiscal, desde que seja realizado o lançamento da nota fiscal no *Livro de Registro de Saídas* do emitente do documento fiscal, para fins de regularização da situação perante o Fisco. Ressaltou que no caso sob exame inexistiu prejuízo ao Erário, uma vez que houve a escrituração no *Livro Registro de Saídas* do emitente, devidamente anexado aos autos. Requereu, ao final, a improcedência do lançamento.

A nota fiscal em epígrafe traz em seu bojo elementos suficientes para caracterização de sua inidoneidade. O art. 131 do Decreto 24.569/97 relaciona as hipóteses em que o documento fiscal será considerado inidôneo, incluindo-se dentre estas aquela relativa ao presente caso:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

(...)

Neste prisma, os motivos ensejadores da autuação em tela possuem o condão para caracterizar a infração apontada pelo agente fazendário, não residindo qualquer dúvida acerca da inidoneidade da documentação fiscal que acobertou o transporte de mercadoria em referência, ante a impossibilidade de efetuar-lo mediante a 4ª via da nota fiscal, haja vista que nesta situação incide o risco de um mesmo documento fiscal ser utilizado pra acobertar mais de uma operação.

Portanto, visando se resguardar da ocorrência dessa prática é que o Fisco, por meio da legislação estadual vigente, estipula a sanção respectiva a ser imputada para a empresa que não proceda da forma estabelecida legalmente.

Por ter havido a utilização da 4ª via da nota fiscal pra acobertar a operação de trânsito realizada e tendo sido concedido o prazo de 3 dias para regularização sem que a contribuinte tenha se manifestado neste sentido, então outra alternativa não resta para o agente fiscal se não considerar a plena configuração do ilícito fiscal.

Destarte, podemos observar que o caso em tela se enquadra perfeitamente no tipo legal supra citado, motivo pelo qual devem ser acatados os termos da autuação, para que seja aplicada à contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 34.228,84
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.818,90
Multa (30%)	R\$ 10.268,65
TOTAL	R\$ 16.087,55



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

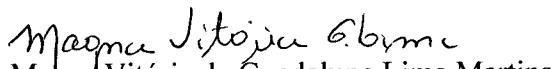
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S.A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária. Vencido o voto do Conselheiro João Fontenelle que se manifestou pela parcial procedência de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

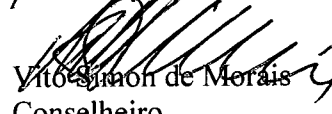

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. =
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO